



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201770001714	Distribuição: 13/09/2017
Número Único: 0001630-23.2017.8.25.0035	Competência: Itabaianinha
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Requerente: JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS
Endereço: Povoado Lagoa Dantas II Rua A
Complemento: -----
Bairro: Zona Rural
Cidade: ITABAIANINHA - Estado: SE - CEP: 49290000
Requerente: Advogado(a): JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 52880/PR
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

13/09/2017

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201770001714, referente ao protocolo nº 20170913110901563, do dia 13/09/2017, às 11:09 horas, denominado Procedimento Comum, de Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE**

JOSÉ ANDERSON EVARISTO SANTOS, brasileiro, solteiro, vigia, sem endereço eletrônico, inscrito sob o RG nº. 3.516.429-8 SSP/SE e no CPF sob o nº. 059.856.875-11, residente e domiciliado na cidade de Itabaianinha/SE, à Rua Povoado Lagoa Dantas II Rua A, nº 161, CEP: 49260-000 (CPC/2015, art. 319); nesse particular representado por seu advogado abaixo assinado, instrumento de mandato anexo (CPC/2015, art. 105), endereço impresso no rodapé, vêm à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO em face de

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com filial na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar – CEP 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ; (*REsp (repetitivo) 1357813/RJ e art. 53, V do CPC/2015*).

FATOS

Em 21/09/2014 a parte autora sofreu grave acidente de trânsito e atualmente padece de sequela com características de invalidez permanente parcial; a parte autora sofreu fratura periorbital no olho direito, estando, portanto, amparada em direito pela tabela ao final da ação do seguro DPVAT.

Em 2014 a parte autora teve seu prêmio do seguro DPVAT pago, **porém de forma incorreta**. O prêmio do Seguro DPVAT fora pago sem estar de acordo com **a tabela arrolada ao final da ação**. Além disto, se o seguro não foi pago no prazo de 30 dias, deverá também contar correção pela inércia.

Nestes termos a pretensão proposta é para receber o valor correto, de acordo com sua sequela, além da correção devida do seguro.

DO DIREITO. SEGURO DPVAT

Os diplomas legais que regulam o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) é a Lei 6.194/74. No dia **29/12/2006** foi editada Medida Provisória 340, que dentre outros assuntos, especificou novos valores para indenizações do seguro DPVAT e estagnou o valor do seguro no teto máximo R\$ 13.500,00.

Por fim, a Lei nº 11.945/09 determinou o critério para apurar a graduação da sequela, tabela esta que não fora respeitada pela Líder. Em suma, requer a correção do valor recebido (vide pedidos alternativos ao final).

RITO E AUDIÊNCIA. PROCEDIMENTO

Nos termos do art. 319, VII do CPC/2015, informa que **não tem interesse na audiência de conciliação**. A prática, inclusive, tem demonstrado que a Seguradora Líder raramente, mas raramente mesmo, faz proposta em audiência de conciliação. Ademais, para o julgamento, **necessita o processo de prova pericial médica** e qualquer audiência será inócua.

Tendo em vista o princípio da **cooperação** (CPC/2015, art. 6º) e o **da boa-fé** (CPC/2015, art. 5º), informa que **não tem interesse na audiência** e requer que desde logo o réu assim se manifeste também, sob pena de incorrer nas penalidades de ato **atentatório à dignidade da justiça** (CPC/2015, art. 334, §8º).

Em respeito a toda sistemática do CPC/2015, requer no presente caso seja aplicada certa flexibilidade procedimental, para quem em atenção ao disposto **no art. 139, II, III e VI¹**, seja o réu intimado para **em 10 dias informar** se tem

¹Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
II - velar pela duração razoável do processo;
III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

interesse na audiência de conciliação (**10 dias que devem ser contados a partir da citação**²), alertando que se nela não fizer proposta coerente com a pretensão, poderá suportar as penalidades de **ato atentatório** (CPC/2015, art. 334, §8º).

O pedido é, portanto, para flexibilizar o disposto no art. 334, §5º e, assim, determinar que a manifestação de **10 dias seja contada a partir da citação e não antes da audiência**.

Este é manifesto desejo da parte autora, estando, inclusive, em consonância com a possibilidade de flexibilidade e negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 e 191 do CPC/2015³.

Sobre o tema, Gajardoni sustenta que o **formalismo** deve ser rechaçado por converter em fim o que não é mais do que um meio. Para ele, mesmo as proliferações de procedimentos especiais são incapazes de atender os diversos litígios, tendo em vista, inclusive, a sociedade moderna e crescente de demandas judiciais; neste sentido, as alterações legislativas são incompatíveis com a ânsia pela tutela adequada. (2008:85)

O doutrinador ainda assegura que a legitimação da decisão proferida e, por fim, a solução do litígio, não é a simples obediência à forma, mas sim o contraditório e a participação das partes. Tendo em vista o devido processo constitucional, deve-se atender à flexibilização procedimental para, no caso concreto que o legislador não fez norma para atingir a efetividade do direito material. (2008:101)

José Eduardo Faria afirma ainda a necessidade de uma **adequada técnica processual** passa por sua **flexibilização**: “suas instituições jurídicas acabaram sendo progressivamente reduzidas, no que se refere ao número de normas e diplomas legais, e tornada mais ágeis e flexíveis, em termos processuais” (2004:141).⁴

Fernando da Fonseca Gajardoni salienta que ao **juiz é permitido a liberdade no julgamento (CPC/1973, 131), com livre convencimento motivo, mas não lhe concede liberdade no minus, ou seja, na escolha no melhor iter para a condução do processo**. (GAJARDONI, 2008:2). Para o doutrinador, o ideal

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

²“Seria melhor que o legislador tivesse previsto, para a manifestação do réu, contagem do prazo a partir de sua citação, e não da audiência (de forma invertida), o que prestigiaria o princípio da boa-fé processual (art. 5º), impedindo que o demandado a utilizasse como mecanismo protelatório.” Daniel Colnago Rodrigues, Sobre a audiência de conciliação ou mediação no Novo CPC: questões ainda não resolvidas, em <http://justificando.com/2016/03/09/sobre-a-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-no-novo-cpc-questoes-ainda-nao-resolvidas/>.

³ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam auto composição, é lícito às partes plenamente capazes **estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar** sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, **antes ou durante o processo**.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem **fixar calendário para a prática dos atos processuais**, quando for o caso.

⁴FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. Malherios Editores Ltda. 2004.

seria que o legislador fosse capaz de adequar os procedimentos em matéria processual às realidades do serviço judicial, tendo em vista o direito material e as partes envolvidas (GAJARDONI, 2008:5).

Para Bedaque, o formalismo exagerado transforma o juiz em um mero burocrata. Necessário se faz, na visão do doutrinador, reconhecer no julgador a capacidade de, com sensibilidade e bom senso, adequar o mecanismo de acordo com o caso em específico. (2010:45)⁵ Há no processo uma necessidade **de adequação finalística** para satisfação desse novo modo de vida moderno, com necessidade de rapidez. É preciso retomar a instrumentalidade, pois o processo é ferramenta de fazer justiça e não uma mera finalidade. Justifica-se, então, um novo olhar, com novos paradigmas (SILVA, 2006:31)⁶.

PEDIDO

Diante do exposto requer:

a) A **citação da requerida (CPC/2015, art. 242) pelo correio**, para nos termos do art. 334 do CPC/2015 comparecer em audiência de conciliação e apresentar defesa. Porém, nos termos do art. 334, §4º, I, informa que **o autor não tem interesse na audiência**, conforme já declarado em petição.

a.1) Em atenção ao disposto **no art. 139, II, III e VI⁷**, requer seja o réu intimado para **em 10 dias informar** se tem interesse na audiência de conciliação (**10 dias que devem ser contados a partir da citação⁸**), alertando que se nela não fizer proposta coerente com a pretensão, poderá suportar as penalidades de **ato atentatório** (CPC/2015, art. 334, §8º).

a.2) Na hipótese de mesmo com os pedidos aqui formulados, haver necessidade de audiência de conciliação, que após ela e no prazo de 15 dias apresente o réu contestação (CPC/2015, art. 335, I). Ou, como pedido principal, que o réu apresente defesa em 15 dias após o cancelamento da audiência (CPC/2015, art. 335, II)

⁵ BEDAQUE José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3ªed. São Paulo –SP. Malheiros Editores, 2010.

⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Processo e ideologia: o paradigma racionalista. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

⁷Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

⁸ “Seria melhor que o legislador tivesse previsto, para a manifestação do réu, contagem do prazo a partir de sua citação, e não da audiência (de forma invertida), o que prestigiaria o princípio da boa-fé processual (art. 5º), impedindo que o demandado a utilizasse como mecanismo protelatório.” Daniel Colnago Rodrigues, Sobre a audiência de conciliação ou mediação no Novo CPC: questões ainda não resolvidas, em <http://justificando.com/2016/03/09/sobre-a-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-no-novo-cpc-questoes-ainda-nao-resolvidas/>.

b) Nos termos do art. 319, VI do CPC/2015, requer provar o alegado por documentos anexos, **prova pericial médica (responder se o autor tem sequelas de acordo com a tabela do seguro DPVAT)**. Requer aplicação da **dinamização do ônus da prova**, CPC/2015, art. 373 e seguintes.

b.1) Não há prova pelo IML (laudo lesões), pois embora seja uma determinação legal, o IML não realiza a prova em tempo hábil ou simplesmente recusa a realização em alguns casos, pelo qual requer a prova pericial médica (princípio da economia processual); Alternativamente, que determine Vossa Excelência a realização da perícia pelo IML por meio de ofício e desde logo alertando as penalidades na hipótese de não realização.

c) Ao final seja **declarado** o direito do autor em ter devidamente atualizado e corrigido o valor do seguro devido de R\$ 13.500,00 (na proporção do valor recebido) desde o acidente (REsp 1.483.620/SC) até o pagamento do seguro ou que **o valor seja corrigido desde a negativa da seguradora (30 dias após o protocolo administrativo)**; Nos termos do art. 326 do CPC/2015, subsidiariamente (pedido alternativo), seja a correção determinada desde 29/12/2006, data da entrada em vigor da MP 340/2006, *pelo índice INPC/IBGE*;

d) Seja julgado procedente o pedido, para **condenar** a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00, sendo este o teto máximo do seguro, devendo a ré ser condenada ao pagamento **de acordo com a sequela do autor** e tendo como parâmetro a tabela abaixo, devidamente atualizada pelo **índice mais vantajoso para a parte autora, descontado o valor já pago no processo administrativo**; Pedido principal é condenar a ré ao pagamento de apenas a correção nos termos do Precedente Obrigatório REsp 1.483.620/SC; Nos termos do art. 326 do CPC/2015, subsidiariamente (pedido alternativo), além de correção, que seja a ré condenada ao pagamento além da correção monetária, do residual da sequela não paga também.

e) Requer também seja o valor da condenação atualizado *INPC/IBGE*, com juros de mora a contar do pagamento parcial ou, alternativamente, a contar da citação; **Seja a ré condenada ao pagamento dos juros e correção pelo prazo excedente de 30 dias do seguro, se este não foi pago no prazo de 30 dias a contar da entrada no processo (Lei 6194/74, art. 3º, §1º)**.

f) As **intimações** sejam encaminhadas para **Juliana Trautwein Chede, OAB/SE 1026-A**, advogada devidamente constituída, endereço impresso do rodapé e recebe intimações pelo D.J. Para efeitos do disposto no artigo 9º, II, §2º da Lei 8.906/94, o advogado responsável pelo andamento processual é **Juliana Trautwein Chede**, com OAB devidamente registrada neste Estado e podendo possuir mais de 5 ações.

g) Seja a ré condenada ao pagamento de honorários no patamar de 20% do valor da condenação (CPC/2015, art. 85, §2º), porém nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável (o que pode ser o caso), requer seja a ré condenada ao

pagamento R\$ 1.500,00 de honorários (verba de caráter alimentar, **CPC/2015, art. 85, §14º**) (**CPC/2015, art. 85, §8º**).

h) O benefício da **assistência judiciária gratuita** uma vez que a parte autora não tem a mínima condição de custear o processo¹⁰. CPC/2015 (art. 99, §3º: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência") e art. 374, IV ("não dependem de prova, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade").

Atribui-se à causa (CPC/2015, art. 292, I e V), para efeitos fiscais, o valor de R\$10.125,00, sendo este o valor pretendido de indenização (valor pago menos o valor total da tabela).

Termos em que, pede deferimento.
Londrina, quarta-feira, 13 de setembro de 2017

Bruno Augusto Sampaio Fuga
(Resp)
OAB/SP 352.431

Debora Sampaio Fuga
(Rev.)
OAB/PR 64.084

Estefani Zanon Garcia
(Elab.)
Acadêmica de Direito

Quesitos para Perícia.

a) Na data da realização da perícia judicial, apresenta o examinado sequelas advindas do acidente de trânsito, quais? Guardam estas sequelas nexos causal com o acidente?

b) Em um conceito **cível** de apuração de invalidez permanente, **sem critérios previdenciários ou penais**, apresenta o examinado invalidez permanente de membro, sentido ou função, **a invalidez permanente é total ou parcial?**

c) De acordo com a Tabela para Cálculo de Percentuais de Indenização em Caso de Invalidez Permanente por Acidente - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – **Medida Provisória 451/2008**, qual o percentual da **invalidez do examinado?**

⁹§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

¹⁰CPC/2015. Sobre o Pedido de Assistência judiciária.

Art. 99, §3º: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência"

Art. 374, IV " Não dependem de prova, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Logo, com a alegação de insuficiência, deverá o magistrado deferir o pedido. Cabe a parte contrária, se quiser, Impugnar nos próprios autos.

d) Como o DPVAT não apura qualquer aspecto de redução de capacidade laborativa, mas apenas sequelas que enquadram na tabela da Medida provisória 451/2008, qual o grau de invalidez decorrente do acidente, tendo com parâmetro única e exclusivamente a tabela abaixo?

e) Na remota hipótese de não apurar invalidez permanente parcial, afirma o perito categoricamente que não há nem sequela residual de 10% do percentual da tabela (vide tabela e lei abaixo), lembrando que o residual são sequelas de pouca relevância, porém são sequelas tendo em vista que o examinando embora com pouca sequela tenha sequela de pouca relevância.

Anexa tabela da Medida Provisória 451/2008.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974).

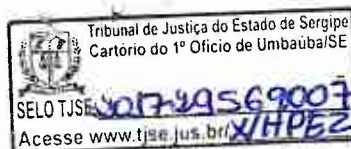
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

MP – 451/2008 – Art. 20.

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

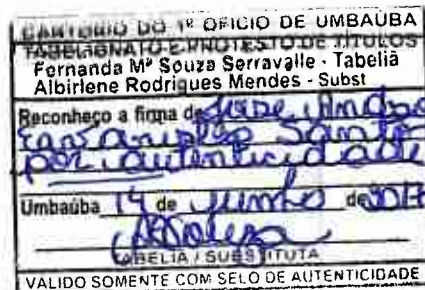
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica " ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.



BRUNO FUGA ADVOCACIA

Alciene Rodrigues de Souza
ESCREVENTE
1º OFÍCIO UMBÁUBA SE

PROCURAÇÃO AD JUDICIA



OUTORGADO: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade sob o n 42.202.329-2 e CPF nº 041.498.049-23, OAB/PR 48.250 OAB/SP 352.413, Juliana Trautwein Chede (OAB/PR 52.880 OAB/DF 48.280 OAB/MG 155.726 OAB/GO), Débora Sampaio Fuga (OAB/PR 64.084) e Viviane Nagila Camargo Abdo (OAB/PR 78.302), com escritório na cidade de Londrina/Pr, na Rua Júlio Estrela Moreira, 154. **BRUNO FUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.632.824/001-54, com sede na Rua Júlio Estrela Moreira, 154, neste ato representada por seus sócios Bruno Augusto Sampaio Fuga, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR 48.250 e Juliana Trautwein Chede, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR 52.880.

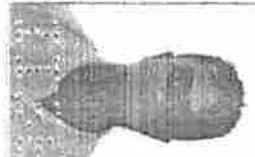
OUTORGANTE: Eu, José Anderson Evaristo Santos, brasileiro, portador do RG 3.516.429-8, residente e domiciliado em Itaboraí-MG/SE,

FINALIDADE E PODERES: Propor toda e qualquer medida judicial e/ou extrajudicial para processo de indenização e dpvat. Em atenção ao art. 105 do CPC/2015, confere também poderes expressos para: "confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica". Confere também poderes para interpor todos os recursos legais para qualquer instância ou tribunal, para praticar todos os poderes da cláusula "ad judicial", requerer tudo o que necessário em qualquer repartição Pública, Federal, Municipal ou Estadual ou autarquia. Solicitar informações dos benefícios previdenciários recebidos administrativamente pelo outorgante, bem como requerer extrato CNIS. Finalmente confere os poderes por mais especiais que sejam, para a execução deste mandato, inclusive aqueles que dependam de delegação especial e que aqui não estejam expressamente mencionados..

Umbaúba, 14 de junho de 2017.

OUTORGANTE: José Anderson Evaristo Santos
(assinatura com firma reconhecida por autenticidade)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	3.516.429-8	2.ª VIA	DATA DE EMISSÃO 07/04/2014
NOME	JOSE ANDSON EWRISTO SANTOS		
FILIAÇÃO	JOSE EUCLIDES CORZAGA SANTOS ANA RITA EWRISTA SANTOS		
NATURALIDADE	PRACATU-SE		
DATA DE NASCIMENTO	26/10/1992		
ENDEREÇO	CT. HASCIM. Nº 11685 LV A-16 FL 51-V CAR. OFIC. DIST. COM. DE UNDAIA-SE 059.856.875-11		
ASSINATURA DO DETENTOR			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENÉZES"	
	
JOSE ANDSON EWRISTO SANTOS	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	





Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE
CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.658.0001-96

FATURA DE ENERGIA E

UIC / B

98283 / 0

ANA RITA EVARISTO SANTOS

POV LGA DANTAS II R A, 161,
POV LGA DANTAS - Itabaianinha/SE - 49290-000

Medidor: 4683200 - M

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
05/2017	63	09/06/2017	31,77

DADOS CADASTRAIS	DADOS DE FATURAMENTO
CNPJ/CPF: 585.157.835-81 Grupo: B Ligação: Monofásica Classe: RURAL - AGROPECUÁRIA RURAL Tensão de Fornecimento (V): 115 Limites adequados de Tensão (V): 106 a 121 LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 098283	Apresentação: 26/05/2017 Mês/Ano Faturamento: 05/2017 Leitura atual: (26/05/2017) 7161 Leitura anterior: (25/04/2017) 7098 Próxima leitura: 23/06/2017 Consumo Medido (kWh): 63 Consumo Diário (kWh): 2,03 Dias de Consumo: 31 Ocorrência do Mês: Lido Média kWh últimos 12 meses: 70

HISTORICO DE CONSUMO - kWh					IDENTIFICAÇÃO	
Mês/Ano	Consumo	Obs	Pagamento	Valor R\$	Nota Fiscal / Série 00 127.129 / B 07 037 8203 005422 41	
04/2017	71	Lido	23/05/17		Local de Entrega: 1	
03/2017	71	Lido	31/03/17		COMPOSIÇÃO DA FATURA - R	
02/2017	71	Lido	16/03/17		(Art 31, resolução 166/2005 - ANEEL)	
01/2017	81	Lido	07/02/17		Energia	33,60% 8,36
12/2016	71	Lido	23/01/17		Distribuição	28,50% 7,09
11/2016	68	Lido	26/12/16		Transmissão	4,00% 1,00
10/2016	69	Lido	28/11/16		Encargos Setoriais	8,60% 2,14
09/2016	70	Lido	24/10/16		Tributos	25,30% 6,29
08/2016	67	Lido	12/09/16		Outros	6,89
07/2016	69	Lido	31/08/16		TOTAL	31,77
06/2016	61	Lido	29/07/16			
05/2016	69	Lido	13/06/16			

ITENS FATURADOS				REAVISO DE FATURA VENCIDA
Descrição	Qtde.	Tarifa	Valor(R\$)	
CONSUMO	63	x 0,35613 =	22,43	
ADIC. BAND. VERMELHA	63	x 0,01937 =	1,22	
PIS			0,27	
COFINS			1,02	

Outras cobranças

JUROS E CORREÇÃO 04/2017
MULTA P/ ATRASO PAGTO 04/2017

Cobranças de terceiros

CIP- Prefeitura Municipal

TOTAL A PAGAR R\$ 31,77

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)	DADOS TÉCNICOS
(incluindo ICMS	0,00	ISENTO	0,00	Inst. transformadora...: 1070420
novvalor	24,88	0,38	0,21	Numero do medidor...: 4683200
total)	24,88	4,08	1,02	Fator de multiplicação: 1,000
				Tipo de ligação: Monofásica

INDICADORES DE CONTINUIDADE			
Conjunto: ITABAIANINHA	Referência: 03/2017	MENSAL	TRIMESTRAL
EUSD: 15,05		ANUAL	
O consumidor tem o direito de solicitar a distribuidora a leitura dos indicadores DIC, EIC, DMIC e DICI a qualquer tempo.	META DIC: 11,45	22,90	45,80
O consumidor tem direito de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora.	APUR DIC: 0,00	0,00	0,00
	META EIC: 7,82	15,64	31,28
	APUR EIC: 0,00	0,00	0,00
	META DMIC: 6,79		
	APUR DMIC: 6,79		



BRUNO FUGA | ADVOCACIA

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, José Anderson Evaristo Santos, brasileiro, portador
do RG 3.516.429-8, residente e domiciliado em Itabaianinha

_____, declaro para os devidos
fins de direito, que **não dispomos de condições econômicas para fazer frente às
despesas processuais referentes à propositura da presente ação judicial** sem
prejuízo do meu próprio sustento e o de minha família.

Diante disso, declaro fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita, nos
Termos da Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXXIV) e da Lei 1.060/50, estando
ciente que qualquer afirmação com intuito de beneficiar-me dessa benesse sem de
fato fazer jus, estarei incorrendo sob pena de pagamento até o décuplo das custas
judiciais.

Itabaianinha, 08 de agosto de 2017.

OUTORGANTE: x José Anderson Evaristo Santos
assinatura igual ao documento de identidade

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS				
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBAÍSSA				
CNPJ: 11.623.979/0001-76				
VINCULO				
CONTRATADO				
NOME DO SERVIDOR				
ROSE, FABIOLA EVARISTO SANTOS				
SEXO	FUNÇÃO	DATA DE NASCIMENTO	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE EXTERMINO
F	ANALISTA	02/06	02/06	02/06
ENDEREÇO DO SERVIDOR				
RUA MARCEL DIOMIZIO FONTES, Nº 301, CENTRO				
UBAISSA - SP				
49246000				



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE UMBÁUBA
RODOVIA BR 101 CEP 49260000, CENTRO FONE (0) 3546-1393
Boletim de Ocorrência 2014/06600.0-000501

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE UMBÁUBA
Endereço: RODOVIA BR 101 CEP 49260000, CENTRO FONE (0) 3546-1393

FATO

Natureza: FATO ATÍPICO
Data e Hora do Fato: 21/09/2014 - 17:30 até 21/09/2014 - 18:00
Endereço: Número: Complemento: CEP: 49260-000
Bairro: CENTRO Cidade: UMBÁUBA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE UMBÁUBA
Tipo de local: OUTROS Meio Empregado: OUTRO

VITIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS
Nome do pai: JOSE EUCLIDES GONZAGA SANTOS Nome da mãe: ANA RITA EVARISTA SANTOS
Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 351542950 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE
Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 26/10/1992 Sexo: Masculino Cor da pele: Não informado
Profissão: VIGILANTE Estado civil: Solteiro Grau de instrução: Não informado
Endereço: POV. SÍTIO PATIOBA Número: Complemento:
CEP: 49 260-000 Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANINHA UF: SE
Proximidades: Telefone: 98466156

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE NO DIA CITADO ACIMA ESTAVA NA RODOVIA QUANDO UMA OUTRO MOTOCICLETA FEZ UMA ULTRAPASSAGEM E QUE NESSA MESMA ULTRAPASSAGEM O PNEU DA MOTOCICLETA ENCOSTOU NO PNEU DA MOTOCICLETA DO NOTICIANTE, QUE O MESMO NOTICIANTE NÃO CONSEGUIU EQUILIBRAR A MOTOCICLETA E SOFREU UM ACIDENTE, QUE O MESMO COMPARECEU ATE ESSA DELEGACIA COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REGISTRAR O FATO, QUE A MOTOCICLETA E DE PLACA POLICIAL IAE7133, MARCA MODELO HONDA CG 125 FAN, FABRICAÇÃO 2008/2007, COR PRETA, EM NOME DO NOTICIANTE, DIANTE O EXPOSTO NOTIFICOU O FATO.

Data e hora da comunicação: 26/09/2014 às 15:18

Última Alteração: 07/10/2014 às 12:04

JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS
Responsável pela comunicação

Paulo Cristiano Alves Ricarte
Delegado(a) de Polícia

Jose Fernandes Lima de Souza
Responsável pelo preenchimento

NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA

Constituição em mora.

NOTIFICANTE: JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS, brasileiro, portador do RG sob nº. 3.516.429-8 SSP/SE, residente e domiciliado na cidade de Itabaianinha/SE.

OBJETO: Processo administrativo do seguro DPVAT pela invalidez do próprio notificante José Anderson Evaristo Santos.

NOTIFICADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com filial na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar – CEP 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ.

Termos:

1: O Notificante ingressou com processo administrativo para recebimento do seguro DPVAT devido ao acidente de trânsito que o deixou com invalidez permanente.

2: Tentou obter cópia do processo administrativo, documento este que não foi entregue após sua realização, porém a ligação telefônica para a notificada não surtiu efeito. Nestes termos, de forma solene e expressa, realiza a presente notificação para:

a) No prazo de **72 horas**, a contar do recebimento da notificação, colocar à disposição cópia do **processo administrativo em que a notificante foi beneficiária do seguro DPVAT**. Os processos administrativos deverão ser encaminhados para o e-mail ou endereço do escritório do patrono descrito no rodapé;

b) O não atendimento dos termos, ou o silêncio, implicará nas medidas judiciais e administrativas cabíveis;

c) Anexa à notificação que é encaminhada com carta aviso de recebimento, há cópia da procuração;

Atenciosamente;

Londrina, sexta-feira, 27 de maio de 2016.

Bruno Augusto Sampaio Fuga
OAB/PR 48.250

PREI
NOMI
END
CEP

Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DPVAT S.A

Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar
Rio de Janeiro/RJ
Cep: 20031-205

R 688399
IRE ser-vag: 57
PAIS / PAYS

DECL

notificação premonitória:
José Anderson Evangelista Santos

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
02 JUN. 2016

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

EDIFÍCIO SEGURADORAS MENSAGERIA

02 JUN 2016

Renato Lima de Oliveira

RG: 20.831.000-0

R. Júnior
8.956.534-7

DR/RJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0483 / 18

114 x 166 mm



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Clinica 24H Dr. Ernesto Che Guevara Lynch de la Serna

URGÊNCIA/EMERGÊNCIA

Data: 24/09/14
Hora: 17 h 30

Cartão do SUS _____ RG 35164398 Outros _____
Paciente: Apuleia Gravata Santa
Data de Nascimento: 26/10/1932 Idade: 81 (A) (M) (F)
Endereço: Rua Malacquinho
Cidade: União Estado: SE
Filiação: Dr. Euclides G. Santa Responsável: Ernesto

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM E EXAME FÍSICO:

1. Paciente com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, com sinais de congestão pulmonar e edema de membros inferiores. Tratado com diuréticos e medicamentos para controle da pressão arterial. Evolução satisfatória.

2. Paciente com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, com sinais de congestão pulmonar e edema de membros inferiores. Tratado com diuréticos e medicamentos para controle da pressão arterial. Evolução satisfatória.

3. Paciente com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, com sinais de congestão pulmonar e edema de membros inferiores. Tratado com diuréticos e medicamentos para controle da pressão arterial. Evolução satisfatória.

DIAGNÓSTICO:

Estado geral em bom estado de saúde
sem alterações

PRESCRIÇÃO E EVOLUÇÃO:

Suporte

DESTINO:

Alta

Interno

Transferido

Óbito

Hora atendimento:

Data:

Assinatura do Paciente

Assinatura do Profissional



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

18/09/2017

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201700533}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

21/09/2017

MOVIMENTO:

Reativação

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

21/09/2017

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Compulsando os autos, constato que, nos termos do art. 319 e ss, NCPC, há irregularidade na exordial a ensejar devida retificação. Entendo que, em virtude do princípio da cooperação, deve o magistrado indicar expressamente os vícios contidos na inicial em seu provimento jurisdicional, dando a oportunidade para que o causídico venha sanearlos no prazo legal. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: comprovar a inscrição suplementar da causídica do autor na Seccional da OAB SERGIPE; juntar cópia legível do documento de fls. 18; juntar cópia do processo administrativo, bem como do comprovante de pagamento do seguro efetuado administrativamente. Juntar comprovante ou declaração de residência em nome do autor, sendo esta última sob as penas da lei, com o fim de comprovar que o autor reside nesta Comarca. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e volvam os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 201770001714 - Número Único: 0001630-23.2017.8.25.0035

Autor: JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Compulsando os autos, constato que, nos termos do art. 319 e ss, NCPC, há irregularidade na exordial a ensejar devida retificação.

Entendo que, em virtude do princípio da cooperação, deve o magistrado indicar expressamente os vícios contidos na inicial em seu provimento jurisdicional, dando a oportunidade para que o causídico venha saneá-los no prazo legal.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos:

- comprovar a inscrição suplementar da causídica do autor na Seccional da OAB – SERGIPE;
- juntar cópia legível do documento de fls. 18;
- juntar cópia do processo administrativo, bem como do comprovante de pagamento do seguro efetuado administrativamente.
- Juntar comprovante ou declaração de residência em nome do autor, sendo esta última sob as penas da lei, com o fim de comprovar que o autor reside nesta Comarca.

Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Alcantara de Oliveira Araujo, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 21/09/2017, às 23:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2017001445317-61**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

16/10/2017

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE - 52880}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE**

Autos nº 201770001714

JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS, já qualificado nos autos supra que intenta ação em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A** igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, requerer o que abaixo se segue:

I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em atenção à intimação, a parte autora **requer a juntada do processo administrativo do autor**, que comprova a entrada com o pedido administrativo para recebimento do Seguro DPVAT, bem como o valor recebido.

Foi pago pela requerida o montante de R\$1.350,00. Faz prova de tais alegações **os documentos fornecidos pela própria Seguradora, obtidos por meio de processo de Produção de Provas**, ajuizado antes desse em nome do autor, sob nº 201670001129, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Itabaianinha/SE. Vale ressaltar que a “prova emprestada” é admitida e amparada pelo art. 372 do CPC/2015.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

A parte autora reitera que entende que o valor mencionado é inferior ao que tem direito de acordo com sua invalidez, além de ter sido pago sem qualquer correção monetária, motivo pelo qual propôs a presente demanda.

II. DA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

Quanto à comprovação da inscrição suplementar na seccional de Sergipe, a parte autora informa que já regularizou a situação da causídica referente

à inscrição suplementar, conforme se verifica no site do Cadastro Nacional de Advogados:

CNA Cadastro Nacional dos Advogados

Consulta Online

O Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) é mantido pelo Conselho Federal da OAB, que exerce a função de fiel repositório do cadastro de todos os advogados do Brasil.

Para realizar a consulta, preencha corretamente os campos abaixo e clique em pesquisar.

Nome	Nº da inscrição
Juliana Trautwein Chede	1026-A
Seccional	Tipo de inscrição
Conselho Seccional - Sergipe	Suplementar

Clique na caixa "Não sou um robô"

☐ Não sou um robô


reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Pesquisar

RESULTADO

1	Nome: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	Inscrição: 1026A	UF: SE
	Tipo: SUPLEMENTAR		

III. DO COMPROVANTE DE RENDA E DE RESIDÊNCIA

Quanto à necessidade de juntar comprovante de renda legível e comprovante de residência em nome próprio, a parte autora **requer a dilação do prazo** em 30 dias para que possa providenciar tais documentos, tendo em vista a dificuldade encontrada em contatar o cliente.

Pede deferimento
Londrina, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.

Juliana Trautwein Chede
(Resp. Est.)
OAB/SE 1026-A

Viviane Nagila Camargo Abdo
(Rev.)
OAB/PR 78.302

Estefani Zanon Garcia
(Elab)
Acadêmica de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

13/11/2017

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

27/04/2018

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro o pedido retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos solicitados no despacho de fls. 27, sob pena de extinção.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 201770001714 - Número Único: 0001630-23.2017.8.25.0035

Autor: JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro o pedido retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos solicitados no despacho de fls. 27, sob pena de extinção.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Alcantara de Oliveira Araujo, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 27/04/2018, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018001001297-55**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

11/05/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE - 52880}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE.**

Autos nº. 201770001714.

JOSÉ ANDERSON EVARISTO SANTOS, parte já qualificada nos autos supra, que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o que abaixo se segue:

I. DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

A parte autora foi intimada para comprovar seu endereço residencial, tendo em vista que o comprovante de residência apresentado se encontra em nome de terceiro.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o autor não possui comprovante de residência em nome próprio pois reside com sua genitora, Ana Rita Evaristo Santos. Conforme se observa abaixo, a filiação que consta no documento em p. 14 é a mesma nomeação presente em comprovante de residência da parte autora, ficando provada a relação de parentesco.



SULGIPE
 Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
 Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE
 CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.658.0001-96
 www.sulgipe.com.br
 0800-284-9909

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA
 UC / DV
 98283 / 0

ANA RITA EVARISTO SANTOS
 POVLGA DANTAS II R A, 161,
 POVLGA DANTAS - Itabaianinha/SE - 49290-000
 Medidor: 4683200 - M

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
03/2018	67	10/04/2018	33,07

DADOS CADASTRAIS		DADOS DE FATURAMENTO	
CNPJ/CPF: 585.157.635-91		Apresentação: 26/03/2018	
Grupo: B Ligação Monofásica		Mês/Ano Faturamento: 03/2018	
Classe: RURAL - AGROPECUÁRIA RURAL		Leitura atual: (26/03/2018) 7847	
		Leitura anterior: (27/02/2018) 7780	
		Próxima leitura: 26/04/2018	
		Consumo Medido (kWh): 67	

Deste modo, resta comprovado que o autor reside no endereço Rua Povoado Lagoa Dantas II Rua A, nº 161, CEP: 49260-000, com sua mãe, nome que consta tanto no comprovante de residência anexado acima.

II. DA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Em atenção ao despacho r., a parte autora informa que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Para provar o alegado, **requer a juntada de CTPS e documento emitido pela Receita Federal comprovando que o requerente não declarou Imposto de Renda nos últimos três anos**, por se enquadrar na categoria de pessoas com baixa renda onde a declaração não é obrigatória.

Importa constar que o **§3º do Art. 99 CPC/2015**, determina que a **simples alegação de insuficiência possui presunção de veracidade**, desta forma, não há necessidade de comprovar hipossuficiência. O parágrafo §4º deste mesmo artigo ilustra que a representação por advogado particular não caracteriza empecilho para concessão da justiça gratuita.

Por fim, o **art. 374, IV do NCPC/2015**, o qual preceitua que **não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade**, como é o caso do pedido de gratuidade de justiça feito por pessoa natural.

Desta forma, **reitera o pedido de assistência judiciária gratuita**.

III. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em atenção à intimação, a parte autora **esclarece que houve entrada do processo administrativo** para recebimento do Seguro DPVAT, onde foi pago o montante de R\$1.350,00. Faz prova da entrada com processo administrativo os documentos fornecidos pela própria Seguradora, obtidos por meio de processo de Produção de Provas, ajuizado antes desse em nome do autor, sob nº 201670001129, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Itabaianinha/SE. Vale ressaltar que a “prova emprestada” é admitida e amparada pelo art. 372 do CPC/2015.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

A parte autora reitera que não concorda com o valor pago na esfera administrativa, motivo pelo qual propôs a presente ação de cobrança com objetivo de obter a complementação do valor recebido e correção monetária sobre o mesmo. Diante do exposto, a parte autora **requer a juntada dos documentos** solicitados por este juízo.

Pede deferimento
Londrina, sexta-feira, 11 de maio de 2018.

Juliana Trautwein Chede
(Resp. Est.)
OAB/SE 1.026 A

Debora Sampaio Fuga
(Resp. Rev.)
OAB/PR 64.084

Julia Castilho Sepulveda
(Elab.)
Acadêmica de Direito



TRABALHADOR

Esta é sua **Carteira de Trabalho - CTPS**, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP 161.92285.59-5

NÚMERO 2558527

SÉRIE 0040

UF SE

por Anderson Estevão de Santos

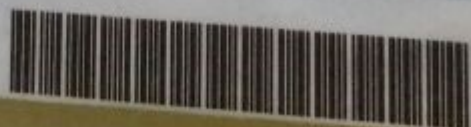
ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



CASA DA MOEDA DO BRASIL

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO



JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS

FILIAÇÃO.....: JOSE EUCLIDES GONZAGA SANTOS

NASCIMENTO.....: 26/10/1992

ESTADO CIVIL.....: SOLTEIRO

NATURALIDADE: ARACAJU - SE

DOCUMENTO.....: C. I. 35164298 25/09/2009 SSP SE

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1996

CPF.....: 059.856.875-11

TIT. ELEITOR.....: CNH.....

SEÇÃO.....

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRT/SE - 23/01/2013

Assinatura do Emissor

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO	DATA DE NASC. DE	PARA
DOCUMENTO		

NOME	
DOCUMENTO	

NOME	
DOCUMENTO	

NOME	
DOCUMENTO	

LE	CE	N	D	A
A - EXAMENHO	C - DIVÓRCIO	E - ESTUDAMENTO DE IDENTIDADE	F - DECLARAÇÃO DE	
B - SUPLENÇÃO	D - ADIÇÃO	G - REVISÃO	H - OUTRA	

03

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°
 FLS. PROC. N°
 PROFISSÃO
 FUNÇÃO
 LEGISLAÇÃO
 LOCAL DATA / / ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°
 FLS. PROC. N°
 PROFISSÃO
 FUNÇÃO
 LEGISLAÇÃO
 LOCAL DATA / / ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°
 FLS. PROC. N°
 PROFISSÃO
 FUNÇÃO
 LEGISLAÇÃO
 LOCAL DATA / / ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

04

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°
 FLS. PROC. N°
 PROFISSÃO
 FUNÇÃO
 LEGISLAÇÃO
 LOCAL DATA / / ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°
 FLS. PROC. N°
 PROFISSÃO
 FUNÇÃO
 LEGISLAÇÃO
 LOCAL DATA / / ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°
 FLS. PROC. N°
 PROFISSÃO
 FUNÇÃO
 LEGISLAÇÃO
 LOCAL DATA / / ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

05

Situação das Declarações IRPF 2015

Prezado Contribuinte (CPF 059.856.875-11),

JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

11/05/2018

14:29

versão 06.20140109

[Voltar](#)



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui ([/Politica/Privacidade.htm](#)).

Atualize sua página ([/Principal/AtualizaBrowser.htm](#)) Versão: v.01R

Situação das Declarações IRPF 2016

Prezado Contribuinte (CPF 059.856.875-11),

JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

11/05/2018

14:28

versão 06.20140109

[Voltar](#)



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui ([/Politica/Privacidade.htm](#)).

Atualize sua página ([/Principal/AtualizaBrowser.htm](#)) Versão: v.01R

Situação das Declarações IRPF 2017

Prezado Contribuinte (CPF 059.856.875-11),

JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

11/05/2018

14:27

versão 06.20140109

[Voltar](#)



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui ([/Politica/Privacidade.htm](#)).

Atualize sua página ([/Principal/AtualizaBrowser.htm](#)) Versão: v.01R

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2014

Carta nº: 5526901

A/C: JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS

Sinistro: 2014927814
Vitima: JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS
Data Acidente: 21/09/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à MBM SEGURADORA S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 2014

Carta nº: 5984292

A/ C. JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS

Sinistro: 2014927814
Vítima: JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS
Data Acidente: 21/ 09/ 2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que, em conformidade com o processo de indenização, o valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) será pago em nome de Vossa Senhoria, conforme abaixo:

Beneficiário: JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS

Valor: R\$ 1.350,00

Banco: 047

Código: 000000022

Conta: 000001015026-0

Nome: CONTA CORRENTE

Assinatura: [Assinatura]

Multa:		0,00
Juros:		0,00
Total creditado:		1.350,00

Dano Pessoa: Lesões de ossos e estruturas crânio-faciais, cursando com sequelas funcionais não comensais, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 100%) 10,00%

Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 = 1.350,00

Informamos que o valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) será pago em nome de Vossa Senhoria, conforme abaixo:

Assinatura: [Assinatura]

Assinatura: [Assinatura]

Seguradora Líder-DPVAT

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 17/12/2014

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.350,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS

BANCO: 047

AGÊNCIA: 00022

CONTA: 000001015026-0

Nr. da Autenticação 60C7A0DDCA26EBAB



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

14/05/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

08/10/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (52880-PR) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20181003133303106 às 13:33 em 03/10/2018.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE**

Autos nº. 201770001714

JOSÉ ANDERSON EVARISTO SANTOS, já qualificado nos autos supra, que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar e requerer o que abaixo se segue:

Em consulta aos autos, verifica-se que este processo não apresenta novas movimentações desde **maio de 2018**. Desta forma, a parte autora requer o normal prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo encontra-se parado.

Pede deferimento
Londrina, quinta-feira 9 de agosto de 2018

Juliana Trautwein Chede
(Resp. Est)
OAB/SE 1.026A

Aniele Pissinati
(Resp.)
OAB/PR 86.125

Israel Alves Guimarães
(Elab.)
Acadêmico de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

20/11/2018

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº 201770001714 Defiro a gratuidade da Justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2019 às 12:16 hrs, no fórum local. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Designo o dia 01/02/2019 às 12:16hs para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 201770001714 - Número Único: 0001630-23.2017.8.25.0035

Autor: JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Processo nº 201770001714

Defiro a gratuidade da Justiça. Designo **audiência de conciliação para o dia 01/02/2019 às 12:16 hrs**, no fórum local.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

p. 52



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Alcantara de Oliveira Araujo, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 20/11/2018, às 18:23:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002883327-71**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

23/11/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE - 52880}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE**

Autos nº. 201770001714.

JOSÉ ANDERSON EVARISTO SANTOS, já qualificada nos autos supra, que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, apresentar e requerer o que abaixo se segue:

A parte autora informa que **não comparecerá** na audiência de conciliação, tendo em vista que nunca é feito proposta de acordo pela Seguradora e é necessário a realização de perícia médica para apurar a porcentagem de invalidez que acomete o autor. Assim, qualquer audiência, nesta fase processual, seria inócua.

Pede deferimento
Londrina, sexta-feira, 23 de novembro de 2018.

Juliana Trautwein Chede
(Resp. Est.)
OAB/SE 1026-A

Bruno Augusto Sampaio Fuga
(Resp.)
OAB/PR 48.250

Rayla Picoloto Busnello
(Elab)
Acadêmica de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

26/11/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

04/02/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aos 01 de Janeiro de 2019, às 12h16min, nesta cidade de Itabaianinha, Estado de Sergipe, na Sala das Audiências do Juízo de Direito da Comarca de Itabaianinha, presente se achava o conciliador. Aberta a audiência, pelo conciliador foi dito: Diante do pedido constante às fls. 55, bem como diante do fato de não ter sido expedida a intimação para o requerido, faço os autos conclusos. Nada mais havendo o Conciliador determinou que se encerrasse o presente termo que lido e achado conforme segue por mim. Eu, José Conrado Santos Pinto, a seu cargo, que digitei e subscrevo.
 Juntada de Outros Documentos
TERMO DE AUDIÊNCIA

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

Processo N.º 201770001714

Ação: Procedimento Comum

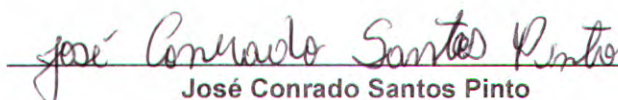
Requerente: José Anderson Evaristo Santos

Advogado: Juliana Trautwein Chede – OAB/PR 52880

Requerida: Seguradora Líder

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 01 de Janeiro de 2019, às 12h16min, nesta cidade de Itabaianinha, Estado de Sergipe, na Sala das Audiências do Juízo de Direito da Comarca de Itabaianinha, presente se achava o conciliador. **Aberta a audiência, pelo conciliador foi dito:** Diante do pedido constante às fls. 55, bem como diante do fato de não ter sido expedida a intimação para o requerido, faço os autos conclusos." Nada mais havendo o Conciliador determinou que se encerrasse o presente termo que lido e achado conforme segue por mim. Eu, José Conrado Santos Pinto, a seu cargo, que digitei e subscrevo.


José Conrado Santos Pinto
Conciliador



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

05/02/2019

MOVIMENTO:

Reativação

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

05/02/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

PARA A REGULARIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS NO SCPV.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 201770001714 - Número Único: 0001630-23.2017.8.25.0035

Autor: JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Outras Informações

PARA A REGULARIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS NO SCPV.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Alcantara de Oliveira Araujo, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 05/02/2019, às 16:32:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000265582-56**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

05/02/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

À conclusão, em razão do referido no termo de audiência juntado no dia 04/02/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

26/02/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Para a regularização das audiências no SCPV.</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900286}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

27/02/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

AUDIÊNCIA REALIZADA CONFORME TERMO JUNTADO EM 04/02/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

Termo de Audiência

Processo nº: 201770001714

AUDIÊNCIA REALIZADA CONFORME TERMO JUNTADO EM 04/02/2019.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

06/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE - 52880}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE**

Autos nº. 201770001714.

JOSÉ ANDERSON EVARISTO SANTOS, já qualificado nos autos supra, que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar e requerer o que abaixo se segue:

Em consulta aos autos, verifica-se que este processo não apresenta novas movimentações desde **fevereiro de 2019**. Isto posto, requer o normal prosseguimento do feito com expedição de citação para ré.

Nos termos que pede deferimento
Londrina, segunda-feira, 6 de maio de 2019.

Juliana Trautwein Chede

(Resp. Est.)
OAB/AL 15.988 A

Aniele Pissinati

(Resp.)
OAB/PR 86.125

Rayla Picoloto Busnello

(Elab.)
Acadêmica de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

06/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cite-se o demandado para apresentar contestação, no prazo legal. Com ou sem manifestação, intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação e documentos juntados aos autos pelo requerido, se houver, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC). Cumpra-se. Após, de tudo certificado, volvam os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 201770001714 - Número Único: 0001630-23.2017.8.25.0035

Autor: JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cite-se o demandado para apresentar contestação, no prazo legal.

Com ou sem manifestação, intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação e documentos juntados aos autos pelo requerido, se houver, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito.

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC).

Cumpra-se.

Após, de tudo certificado, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 06/08/2019, às 16:14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001966657-85**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

07/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi o mandado de citação e intimação nº 7268/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

08/08/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201970007268 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Itabaianinha
Rua Francisco Severo, Nº 228
Bairro - Centro Cidade - Itabaianinha
Cep - 49290-000 Telefone - (79)3544-1100

Normal(Justiça Gratuita)



201970007268

PROCESSO: 201770001714 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001630-23.2017.8.25.0035
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Cite-se o demandado para apresentar contestação, no prazo legal. Com ou sem manifestação, intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação e documentos juntados aos autos pelo requerido, se houver, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC). Cumpra-se. Após, de tudo certificado, volvam os autos conclusos.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, Nº 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO**, **Magistrado(a) de Itabaianinha**, em 08/08/2019, às 09:25:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001986922-77**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

03/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201970007268, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR9213707435G



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201770001714 e mandado nro. 201970007268

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1ª _____:	ATENÇÃO: Após 3 tentativas, devolver o objeto em _____ dias.	☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido	☐ 5 Recusado ☐ 6 Não procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido	<i>[Handwritten Signature]</i> Ana Claudia Matr.: 8.957.275
2ª _____:				
3ª _____:				
ASSINATURA DO RECEBEDOR				DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE

SEGURADORA LIDER

26 AGO 2019

BIANCA DE SOUZA CRUZ VIEIRA
RG: 20.993.830-7



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

16/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190916155904499 às 15:59 em 16/09/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE

Processo: 201770001714

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **21/09/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **26/09/2014**.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que *“não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize”*. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11).

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o *“não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”* (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de *“30 dias da entrega dos [...] documentos”* elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que **apenas** *“na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”* os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT *“sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”*.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS INFORMAÇÕES NOS BOLETINS DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial os DOCUMENTOS MÉDICOS.

Conforme se verifica pela documentação anexa, o documento médico, encontram-se totalmente ilegível, documento este que não é possível verificar o diagnóstico médico vejamos:



Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre o atendimento e a autenticidade dos documentos médicos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício a Clínica 24 h Dr. resto Che Guevera, onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**, após a regulação do sinistro.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 17/12/2014

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.350,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS

BANCO: 047

AGÊNCIA: 00022

CONTA: 000001015026-0

Nr. da Autenticação 60C7A0DDCA26EBAB

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **21/09/2014**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANINHA, 12 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ITABAIANINHA**, nos autos do Processo nº 00016302320178250035.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

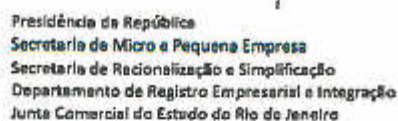


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FILIAL OU RENOVO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipa turkika

Sociedade anônima

Private Entrepreneur

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.C028479.6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salero(v): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC994306904

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIGER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPART S/A

NIRE: 333.0429479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2018 SOB O NÚMERO 00002349059 e demais constantes do Livro de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD64856AFAD85ECF8FFD5CF68740F233F496AFDA80E1FD8

8 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o n.º de protocolo.

Page 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

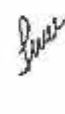
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Assinaturas manuscritas]

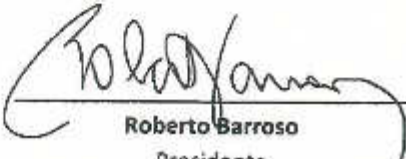


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220C7DE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF5E740F233E495AEDA80E1FB8



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NOME 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
ESTATUTO SOCIAL**

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4998508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

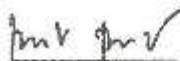
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/11



45965511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

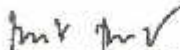
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

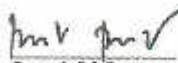
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4298515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

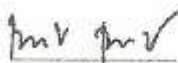
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR



CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 9.985/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): Jose Andson Evaristo Santos
Endereço do(a) Examinado(a): Povoado Lagoa Santos II, Rua A, S/N
Zona Rural Itabaianinha SE CEP: 49290-000
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [SSP / SE] 3.516.429-8
Data local do exame: [11/12/2014] Aracaju [SE]

Resultado da Avaliação Médica

- I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

TRAUMA DE FACE COM FERIMENTOS.

NO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO FACE ASSIMÉTRICA, PRESENÇA DE CICATRIZ CIRURGICA NA REGIÃO FRONTAL, SUPERCÍLIO E LATERAL DA ÓRBITA À ESQUERDA, DOR À PALPAÇÃO, ARTICULAÇÃO TEMPORO MANDIBULAR COM DOR E CREPITAÇÃO À ESQUERDA.

- a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

(X) Sim () Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(*)), se necessário

- b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

(X) Sim () Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(*))

- II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.

O PERICIANO FOI ADMITIDO NO HOSPITAL EM 21/09/2014 E RECEBEU ALTA NO MESMO DIA. O QUADRO FOI TRATADO COM TRATAMENTO CONSERVADOR DO TRAUMA E SUTURA DOS FERIMENTOS, EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

- III. Existe seqüela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?

(X) Sim () Não

Existindo seqüela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

RESTRIÇÃO DA ABERTURA DA BOCA. LIMITAÇÃO FUNCIONAL RESIDUAL DA FACE.

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

- IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias

() "Sem seqüela permanente"

(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

() "Exame não permite conclusão"

Vide motivo do impedimento no campo das observações

- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Seqüela):

FACE

% do dano: (X) 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Seqüela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Seqüela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Seqüela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

- c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = "100% da IS"

- V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a) Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com Nome e CRM


Manoel Otacilio Nascimento Junior
Clínica e Auditoria Médica
CRM 1827

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 17/12/2014

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.350,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS

BANCO: 047

AGÊNCIA: 00022

CONTA: 000001015026-0

Nr. da Autenticação 60C7A0DDCA26EBAB

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 2014927814

Cidade: Umbaúba

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS

Data do acidente: 21/09/2014

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: TRAUMA DE FACE COM FERIMENTOS.

Descrição do exame médico pericial: RESTRIÇÃO DA ABERTURA DA BOCA. LIMITAÇÃO FUNCIONAL RESIDUAL DA FACE.

Resultados terapêuticos: O PERICIANO FOI ADMITIDO NO HOSPITAL EM 21/09/2014 E RECEBEU ALTA NO MESMO DIA. O QUADRO FOI TRATADO COM TRATAMENTO CONSERVADOR DO TRAUMA E SUTURA DOS FERIMENTOS, EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

Sequelas permanentes: DANO RESIDUAL EM ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 11/12/2014

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Manoel O Nascimento Jr

CRM do médico: 1827

UF do CRM do médico: SE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
faciais, causando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie,	100 %	Em grau residual - 10%	10 %	R\$ 1.350,00
Total			10 %	R\$ 1.350,00

PRESTADOR

SAUDESEG Sistemas de Saude Ltda.

Médico revisor: MARCUS VINICIUS CARVALHO FREIRE

CRM do médico: 21102

UF do CRM do médico: PE

Assinatura do médico:





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

17/09/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação e documentos juntados aos autos pelo requerido, se houver, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

07/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (52880-PR) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191007155804350 às 15:58 em 07/10/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
EXPEDIENTE CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE**

Autos n.º 201770001714

JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS, parte já qualificada nos autos supra, que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO** pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

A parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 21/09/2014, conforme documentos em anexo o que resultou em incapacidade permanente, motivo pelo qual pretende ser indenizada.

Ressalta-se que a parte autora acredita que o valor do seguro DPVAT recebido administrativamente encontra-se fora dos parâmetros estipulados como correto pela Lei 6.194/74, inclusive pela tabela que determina a forma de cálculo imposta pela Lei nº 11.945/09.

Ademais, a parte autora entende ser devida correção sobre o valor pago desde a data do acidente até o efetivo pagamento. O assunto em questão, ou seja, a *ratio decidendi* em questão apontada, foi objeto de julgamento em Recurso Repetitivo (IRDR) e, portanto, é **precedente obrigatório** a ser seguido - RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6).

II. DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - PRESCINDÍVEL

Insurge-se o requerido que a presente ação deve ser extinta em razão da ausência do laudo do IML, pois afirma que o referido documento é imprescindível para resolução da lide.

Entretanto, diante da possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, resta claro que o laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT. Sendo certo que, vários são os meios de prova que nosso ordenamento jurídico coloca à disposição das partes para que possa ser feita a comprovação dos fatos alegados.

Assim, não se justifica o indeferimento da petição inicial pela ausência do Laudo do IML, eis que o caput do art. 5º da Lei nº 6.194 /74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente do mesmo.

III. DA COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

Alega a requerida a inexistência de nexo causal para propositura da ação, todavia, vale lembrar que Prontuário e B.O comprovam o acidente e o dano recorrente, **tanto comprovam, que foi efetuado o pagamento na esfera administrativa.** Embora, não tenha sido feito corretamente, não exclui a comprovação de que houve sinistro, com vítima.

Nesse sentido, a análise da lesão, em grau, sequela e extensão só poderá ser realizada pelo perito, pois ele que possui conhecimento técnico para apurar essa informação.

Portanto, não há motivo para desconsiderar esses documentos, nem como se basear neles para julgar improcedente a demanda.

IV. DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL- COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ

No presente processo, é imprescindível a realização de **perícia médica** tendo em vista o acidente sofrido pela parte autora. Porém, destaca-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Sendo assim, a perícia deverá ser realizada pelo IML/IMESC ou que seja determinada a dinamização do ônus da prova (CPC, art. 373, §1º) com custas da perícia pela ré.

Neste sentido tem-se decidido:

Apelação nº 1020825-83.2016.8.26.0196 Apelação - Ação de cobrança de seguro obrigatório - (DPVAT) Incapacidade permanente parcial reconhecida. Honorários. A indenização do seguro obrigatório é devida segundo o grau de invalidez que acomete a vítima, o que só é constatável após a realização de perícia médica, razão pela qual o fato de a apuração feita pelo Auxiliar do Juízo não ter correspondido ao percentual de incapacidade apontado na inicial não induz à sucumbência mínima ou recíproca. Sendo assim, arcará tão somente a seguradora com o pagamento das verbas sucumbenciais. Apelação provida. **(TJ/SP)**

Diante disso, requer a expedição de ofício para que seja designada a data da perícia para averiguar as sequelas e o grau de invalidez da parte autora decorrente do acidente sofrido ou determinada a dinamização do ônus da prova (CPC, art. 373, §1º).

IV. I. ÔNUS PROBATÓRIO

O direito à produção de prova é, inclusive, matéria constitucional, garantindo, assim, plena ampla defesa (CF, art. 5º, LV e XXXV). Destaca-se que há uma nítida **relação de consumo** entre autor e ré e, desde modo, requer a **inversão**

do ônus probatório diante da verossimilhança das alegações e notória hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista o princípio da economia processual, requer a inversão do ônus probatório ou dinamização do ônus da prova (CPC, art. 373, §1º) e intimação para a ré arcar com custas de perícia, sob pena de suportar os efeitos da não realização da prova, ou seja, aceitar que o autor tem 100% de seqüela.

Neste sentido STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA **FINANCEIRO** DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A **simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia**, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não produção.(...) Resp. 1073688 / MT

Na linha da jurisprudência da Corte, a **inversão do ônus da prova**, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o **ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não produção**. REsp 651632 / BA

É sabido que o IML ou IMESC demoram na realização do exame e entrega do laudo, então não teria sentido a ré se beneficiar dessa demora se há na lei meios para proporcionar maior eficácia e celeridade processual.

Aproveitando o momento efervescente de entrada do Novo CPC, traz ele a possibilidade de **dinamização do ônus da prova**¹, que no presente caso seria extremamente pertinente.

Poderá o juiz *inverter o ônus da prova* quando *diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à **excessiva dificuldade** de cumprir o encargo*. Afirma ainda que não há uma ameaça trazida pelo ônus da prova, apenas

1 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - Recair sobre direito indisponível da parte;

II - Tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. (grifo nosso)

uma presunção relativa nos termos do art. 400, I do CPC/2015², que o demandado, então, teria apenas no máximo um risco ou ameaça por conta da inversão.

Deste modo, entendendo pela inversão do ônus da prova (ou **dinamização**), que determine prova pericial médica com médica indicado por Vossa Excelência, **sendo de responsabilidade do réu o pagamento das custas, sob pena e aceitar como verdadeira as afirmações da parte autora, ou seja, sequela máxima.**

V. CORREÇÃO DO ACIDENTE. RESP Nº 148362/SC E SÚMULA

O valor do seguro deve ser corrigido, em princípio, desde o acidente, conforme pacífico entendimento do STJ após audiência pública e decisão proferida no **REsp nº 148362/SC**. Destaca-se que o tema segue, inclusive, sumulado de acordo com súmula 580 do mesmo órgão³.

Deste modo, requer seja seguida a orientação do STJ sobre o tema, respeita, inclusive **o art. 927, III e IV do CPC/2015**⁴.

Neste sentido Prequestiona também a aplicação do art. 489, §1º, inciso IV do CPC⁵, pois aponta o Recorrente precedente do STJ. Não acolhendo este argumento, que o nobre juiz aponte os motivos de não seguir o precedente do STJ e, assim, faça com a devida fundamentação com o devido **distinguishing**.

VI. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A autora esclarece que os honorários de sucumbência devem ser fixados em 20%, considerando-se todo o trabalho e o grau de complexidade em torno do dado processo. Porém, se o valor da causa for irrisório, a ré deverá ser condenada ao pagamento de um valor fixo.

2Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

3 Súmula 580 A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

4 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

5 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Portanto, a parte autora reitera os pedidos feitos na inicial, e requer que a ré seja condenada ao pagamento de honorários em 20% do valor da condenação, ou ao pagamento de R\$ 1.500,00 de honorários (verba de caráter alimentar, **CPC/2015, art. 85, §14^{o6}**) (**CPC/2015, art. 85, §8^{o7}**), caso a causa seja de valor inestimável.

VII. DOS PEDIDOS

- a) A **designação de perícia** para averiguar o grau de invalidez que decorreu de acidente automobilístico sofrido pela autora – vide fundamentos sobre ônus probatório (**dinamização ou inversão do ônus probatório**)
- b) Ao final, o julgamento totalmente procedente dos pedidos formulados na exordial.
- c) **Os honorários advocatícios em grau máximo⁸**, por ser lúdima expressão de Justiça.
- d) Reitera o pedido de correção, além dos **pedidos alternativos** de correção monetária.
- e) Requer ainda, que todas as intimações, **art. 106 CPC/2015**, devem ser encaminhadas para **Juliana Trautwein Chede, OAB/SE 1026-A**, advogada devidamente constituída, endereço impresso do rodapé e recebe intimações pelo D.J. Para efeitos do disposto no artigo 9º, II, §2º da Lei 8.906/94, o advogado responsável pelo andamento processual é **Juliana Trautwein Chede**.

⁶§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

⁷ EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.500 - PR (2015/0171922-0)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Razão assiste à parte embargante, devendo, pois, ser acolhidos os embargos declaratórios. Em nova análise dos autos, verifico que o percentual de 15% sobre o valor da condenação não remunera dignamente o advogado da parte por ser irrisório devido ao baixo valor da condenação. Por essa razão, com base na jurisprudência desta Corte, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo o vício suscitado, fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), exclusivamente em favor da parte recorrente.

⁸ A fixação do percentual de honorários incumbe ao magistrado e está regulamentada pelo artigo 20 e seguintes do CPC. Além do mais, em conformidade com a jurisprudência: “O disposto no art. 11 da Lei 1.060/50 não está mais em vigor depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, § 1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação de honorários ao juiz da causa, de acordo com a tabela previamente organizada” (STJ - 4ª Turma, REsp 140.560-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, não conheceram, v.u., DJU29.6.98, p. 194).

Ainda neste sentido: “A regra do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se institui na lei processual civil o sistema da sucumbência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal” STJ - 4ª Turma, REsp 70.333-RS, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.4.96, não conheceram, v.u., DJU 3.6.98). Nestes termos, devem ser majorados os honorários advocatícios em valor máximo.

f) **Requer, nos termos do art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/2015, não acolhendo Vossa Excelência esse precedente, que fundamente seu motivo fazendo o devido *distinguishing*.**

g) **Requer, nos termos do art. 489, §1º, inciso V, do CPC/2015, não acolhendo Vossa Excelência esse precedente, que fundamente com o propósito de identificar os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*), afastando, assim, se for o caso, os precedentes citados – art. 927 e 926 do CPC.**

h) **Fundamente nos termos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6) – IRDR e precedente obrigatório** - reconhecendo a incidência de correção com termo a quo do evento danoso.

Pede deferimento
Londrina, segunda-feira, 7 de outubro de 2019.

Juliana Trautwein Chede
(Resp. Est.)
OAB/SE 1026-A

Bruno Augusto Sampaio Fuga
(Resp.)
OAB/PR 48.250

Rafael Souza da Silva
(Elab.)
Acadêmico de Direito





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

08/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

23/11/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

DESPACHO R. Hoje. Nos moldes do art. 357 do NCPC, passo a sanear o feito. O requerido apresentou contestação em 12/09/2019, momento em que pugnou pela total improcedência da presente Ação. Réplica em 07/10/2019. Inexistindo questões processuais pendentes, FIXO o ponto controvertido: o grau de invalidez do autor em razão do acidente automobilístico sofrido em 21/09/2014. Declaro saneado o processo. Analisando os autos nesta data, entendo que a realização de perícia médica é necessária para o deslinde do feito, com o fito de averiguar o grau da lesão corporal suportada pelo (a) demandante. Assim, designo perícia ortopédica, fixando os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em respeito ao convênio n. 21/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder. Nomeio o perito Paulo Cândido de Lima Junior, residente na Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju/SE, devendo a secretaria manter contato para saber se ele aceita o múnus, bem como, em caso positivo, informar local, dia e horário para realização da perícia. Deverá o perito responder aos quesitos abaixo formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Com o aceite do perito e informados local, dia e horário da perícia, intinem-se as partes para que tomem ciência. Não havendo impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve a Secretaria intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram. Outrossim, deve, em igual prazo, o requerido depositar em conta judicial, mediante guia, os honorários periciais. Após, providencie a secretaria a disponibilização dos quesitos formulados e os documentos necessários à realização da perícia, determinando o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data designada para a perícia, para o perito enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se. Após, volvam os autos conclusos. QUESITOS DO JUÍZO: 1. Se o autor é acometido por lesão corporal. 2. Em caso de resposta positiva ao item anterior, qual a lesão e o seu grau: total (100%); intensa (75%); média (50%); leve (25%); residual (10%)? 3. Considerando o grau da lesão, qual o valor da indenização, levando-se em consideração a tabela de gradação para o pagamento do seguro DPVAT, nos termos do anexo da Lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09. 4. Deve o perito apresentar as considerações que reputar pertinentes.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 201770001714 - Número Único: 0001630-23.2017.8.25.0035

Autor: JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

DESPACHO

R. Hoje.

Nos moldes do art. 357 do NCPC, **passo a sanear o feito.**

O requerido apresentou contestação em 12/09/2019, momento em que pugnou pela total improcedência da presente Ação.

Réplica em 07/10/2019.

Inexistindo questões processuais pendentes, **FIXO o ponto controvertido: o grau de invalidez do autor em razão do acidente automobilístico sofrido em 21/09/2014.**

Declaro saneado o processo.

Analizando os autos nesta data, entendo que a realização de perícia médica é necessária para o deslinde do feito, com o fito de averiguar o grau da lesão corporal suportada pelo (a) demandante. Assim, designo perícia ortopédica, fixando os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em respeito ao convênio n. 21/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder.

Nomeio o perito Paulo Cândido de Lima Junior, residente na Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju/SE, devendo a secretaria manter contato para saber se ele aceita o múnus, bem como, em caso positivo, informar local, dia e horário para realização da perícia.

Deverá o perito responder aos quesitos abaixo formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes.

Com o aceite do perito e informados local, dia e horário da perícia, intimem-se as partes para que tomem ciência.

Não havendo impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve a Secretaria intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram. Outrossim, deve, em igual prazo, o requerido depositar em conta judicial, mediante guia, os honorários periciais.

Após, providencie a secretaria a disponibilização dos quesitos formulados e os documentos necessários à realização da perícia, determinando o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data designada para a perícia,

para o perito enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se. Após, volvam os autos conclusos.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se o autor é acometido por lesão corporal.
2. Em caso de resposta positiva ao item anterior, qual a lesão e o seu grau: total (100%); intensa (75%); média (50%); leve (25%); residual (10%)?
3. Considerando o grau da lesão, qual o valor da indenização, levando-se em consideração a tabela de gradação para o pagamento do seguro DPVAT, nos termos do anexo da Lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09.
4. Deve o perito apresentar as considerações que reputar pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAUJO, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 23/11/2019, às 12:28:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003009571-03**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

29/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE

Processo: 201770001714

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANINHA, 28 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

02/12/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (52880-PR) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191202091800626 às 09:18 em 02/12/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
EXPEDIENTE CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE**

Autos n.º 201770001714

JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS, parte já qualificada nos autos supra, que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

I. RAZÃO DOS EMBARGOS

Dispõe o Código de Processo Civil que caberá Embargos de Declaração nas seguintes hipóteses. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Assim, destaca-se que o Nobre Julgador ao delimitar os pontos controvertidos **não se pronunciou sobre o pedido de correção** feito pelo autor em petitório inicial. Pois assim fez constar nos pedidos:

c) **Ao final seja declarado o direito do autor em ter devidamente atualizado e corrigido o valor do seguro devido de R\$ 13.500,00** (na proporção do valor recebido) desde o acidente (REsp 1.483.620/SC) até o pagamento do seguro ou que o valor seja corrigido desde a negativa da seguradora (30 dias após o protocolo administrativo); Nos termos do art.326 do CPC/2015, subsidiariamente (pedido alternativo), seja a correção determinada desde 29/12/2006, data da entrada em vigor da MP 340/2006, pelo índice INPC/IBGE.

Dessa forma, tendo em vista que houve debate sobre o cabimento ou não da correção monetária conforme determinado no REsp 1.483.620, **deve ser delimitado como ponto controvertido a ser analisado no momento de resolução do mérito.**

II. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) que seja os presentes **embargos acolhidos em caráter infringente**. Após manifestação da ré (art. 1.023, § 2.º,) que seja dado total provimento;
- b) que não entendo como desnecessária a delimitação do pedido de correção como ponto controvertido, que Vossa Excelência fundamente sua decisão nos termos do art. 489, § 1.º.

Pede deferimento
Londrina, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019.

Juliana Trautwein Chede
(Resp. Est.)
OAB/SE 1026-A

Bruno Augusto Sampaio Fuga
(Resp.)
OAB/PR 48.250

Rafael Souza da Silva
(Elab.)
Acadêmico de Direito



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

02/12/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (52880-PR) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191202092300658 às 09:23 em 02/12/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
EXPEDIENTE CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE**

Autos n.º 201770001714

JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS, parte já qualificada nos autos supra, que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, informar e requerer o que abaixo se segue:

I. DOS QUESITOS

Abaixo os quesitos para a perícia médica para que possa averiguar as sequelas advindas do acidente de trânsito:

Quesitos para Perícia:

- a) *Na data da realização da perícia judicial, o examinado apresenta sequelas advindas do acidente de trânsito, quais? Guardam estas sequelas nexos causal com o acidente?*
- b) *Em um conceito **cível** de apuração de invalidez permanente, **sem critérios previdenciários ou penais**, o examinado apresenta invalidez permanente de membro, sentido ou função, **a invalidez permanente é total ou parcial?***
- c) *De acordo com a Tabela para Cálculo de Percentuais de Indenização em Caso de Invalidez Permanente por Acidente - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres,*

ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – Medida Provisória 451/2008, qual o percentual da invalidez do examinado?

- d) *Como o DPVAT não apura quaisquer aspectos de redução de capacidade laborativa, mas apenas sequelas que enquadram na tabela da Medida provisória 451/2008, qual o grau de invalidez decorrente do acidente, tendo com parâmetro única e exclusivamente a tabela abaixo?*
- e) *Na remota hipótese de não apurar invalidez permanente parcial, afirma o perito categoricamente que não há nem sequela residual de 10% do percentual da tabela (vide tabela e lei abaixo), lembrando que o residual são sequelas de pouca relevância, porém são sequelas tendo em vista que o examinando embora com pouca sequela tenha sequela de pouca relevância.*

Desta forma requer, portanto, que o perito elabore o laudo pericial respondendo os quesitos descritos anteriormente.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019.

Juliana Trautwein Chede

(Resp. Est.)

OAB/SE 1026-A

Bruno Augusto Sampaio Fuga

(Resp.)

OAB/PR 48.250

Rafael Souza da Silva

(Elab.)

Acadêmico de Direito

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974).

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar.	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

MP – 451/2008 – Art. 20.

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

02/12/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedimos o mandado/Perito: 201970010794 (Aguardando conferência/assinatura).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

02/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Face ao Embargos de declaração juntado em 02/12/2019 09:43:45, interpostos tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

02/12/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201970010794 do tipo Intimação Perito (nomeação data e local da perícia) [TM844,MD1779]

 {Destinatário(a): Paulo Cândido de Lima Junior}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Itabaianinha
Rua Francisco Severo, Nº 228
Bairro - Centro Cidade - Itabaianinha
Cep - 49290-000 Telefone - (79)3544-1100

Normal(Justiça Gratuita)



201970010794

PROCESSO: 201770001714 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001630-23.2017.8.25.0035
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, da sua nomeação como perito e da data da perícia.

Local e hora da Perícia: Intimar o perito nomeado por esse juízo, Paulo Cândido de Lima Junior, residente na Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju/SE, para dizer se ele aceita o múnus, bem como, em caso positivo, informar local, dia e horário para realização da perícia.

Data para apresentação do laudo até o dia: 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Observação:

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : Paulo Cândido de Lima Junior
Residência : Avenida Gonçalo Prado Rolemberg, PROTOCLÍNICA, 460
Bairro : São José
Cep : 49015230
Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM844, MD1779]



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FONTES LEITE FILHO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Itabaianinha**, em 02/12/2019, às 10:46:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003077180-03**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

12/12/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Comprovante de Entrega Carta nº 201970010794, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): Paulo Cândido de Lima Junior}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Itabaianinha
Rua Francisco Severo, Nº 228
Itabaianinha - SE



201970010794



Correios

**COMPROVAÇÃO DE ENTREGA
REMESSA LOCAL**

UNIDADE e
DATA DE POSTAGEM



DESTINATÁRIO

Paulo Cândido de Lima Junior
Avenida Gonçalves Prado Rolemborg nº 460, PROTOCLÍNICA. São
José.

49015230 - Aracaju - SE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE

Núcleo de Postagem - 2º Grau
Palácio da Justiça, 112, Bairro Centro
49010903 - Aracaju/SE



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____ h

2ª ____/____/____ : ____ h

3ª ____/____/____ : ____ h

Referente ao processo de nro. 201770001714 (Físico).

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros: _____ | |

**RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO**

Amelo Ferreira de Vasconcelos Dias
Carteiro
Mat. 9.065.692-1

ASSINATURA DO RECEBEDOR

p. 139

NOME DE LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Juliana Ribeiro
JULIANA RIBEIRO

DATA DE ENTREGA

06/12/19



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

19/12/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 191211092429029 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 18/12/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 31288024281 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1130291
Origem	Interligação
Data do depósito	18/12/2019
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

13/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Resposta do perito Paulo Cândido de Lima Junior em anexo.
 Juntada de Outros Documentos
.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

Aracaju, 28 de Janeiro de 2020

Ao Excelentíssimo Sr (a) Juiz de Direito,

Eu, Paulo Candido de Lima Júnior, médico, CRM-SE 3726, venho por meio desta, informar que não poderei realizar a perícia do senhor José Anderson Evaristo Santos, processo 201770001714, pois não faço mais parte do quadro de peritos do Tribunal de Justiça de Sergipe, por mudança de endereço para outro Estado, não tendo como cumprir com esta função neste Tribunal.

Sem mais;

Paulo Candido de Lima Júnior (CRM 3726)

Médico Perito



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE

Processo: 201770001714

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

ITABAIANINHA, 26 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

			N° DA CONTA JUDICIAL	
			0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		17/12/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO		
17/12/2019	2641202	00016302320178250035		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SE	Vara Cível	RÉU	250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JOSE ANDSON EVARISTO SANTOS		FISÍCA	05985687511	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
AAE2F313ED637281				
CÓDIGO DE BARRAS				
04791.59097 00001.601137 02915.047316 8 81200000025000				

			N° DA CONTA JUDICIAL	
			0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		15/01/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO		
15/01/2020	2627721	00351691420198250001		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SE	Vara de Trânsito	RÉU	1850,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JOAO PAULO DE JESUS		FISÍCA	81586108549	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
E3560B8612E9E462				
CÓDIGO DE BARRAS				
04791.59097 00001.601152 39842.047829 2 81490000185000				



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Em respeito ao disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, DETERMINO a intimação da parte Requerente/Embargada para, em 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se quanto ao teor dos embargos opostos às fls. 127/128 dos autos. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam-me conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 201770001714 - Número Único: 0001630-23.2017.8.25.0035

Autor: JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Em respeito ao disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, **DETERMINO** a intimação da parte Requerente/Embargada para, em 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se quanto ao teor dos embargos opostos às fls. 127/128 dos autos.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam-me conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 04/03/2020, às 20:41:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000499547-28**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

16/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE

Processo: 201770001714

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a decisão, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que *“não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize”*. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11).

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o *“não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”* (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de *“30 dias da entrega dos [...] documentos”* elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que **apenas** *“na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”* os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT *“sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”*.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

CONCLUSÃO

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANINHA, 12 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

18/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte requerente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

18/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

23/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Posto isso, e pelo que mais consta dos autos, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento. Intimem-se. Tendo em vista a informação de fls. 144, proceda-se novo agendamento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Itabaianinha**

Nº Processo 201770001714 - Número Único: 0001630-23.2017.8.25.0035

Autor: JOSE ANDERSON EVARISTO SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Processo nº 201770001714– Embargos de Declaração

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor em face da sentença de fls. 159, alegando nela haver omissão na análise do pedido de repetição de indébito.

É o que importa relatar. Passo a Decidir.

Como requisito de admissibilidade do recurso dos Embargos de Declaração, apresenta-se a necessidade de que o recorrente indique a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão farpeada.

O vício imputado à peça jurisdicional deve ser tal que, em tese, a sua simples alegação autorize o conhecimento dos Embargos e, por consequência, o exame do mérito do recurso.

No caso em tela, o recorrente afirma que a decisão é omissa.

Recebo, assim, os Embargos e passo a apreciar a omissão relativa ao pedido de repetição de indébito.

Entendo que a parte autora não faz jus ao pedido de restituição em dobro, visto que não houve nenhum pagamento indevido para que autora mereça ser ressarcida.

Assim, diante da ausência de pagamento indevido, resta indeferido o pedido do autor quanto ao pedido de repetição de indébito.

Posto isso, e pelo que mais consta dos autos, **conheços** embargos de declaração, **para negar-lhes provimento.**

Intimem-se.

Tendo em vista a informação de fls. 144, proceda-se novo agendamento.



Documento assinado eletronicamente por **ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR, Juiz(a) de Itabaianinha**, em 23/06/2020, às 18:14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001143871-67**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

25/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 05/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ITABAIANINHA DA COMARCA DE ITABAIANINHA
Rua Dr. Francisco Severo, Bairro Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201770001714

DATA:

25/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 05/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim